

Ofício nº 99/2025-SMA

Ref. Veto Total do Autógrafo nº 93/2025.

Registro, 30 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O T O T A L** do Autógrafo nº 93/2025, referente ao **Projeto de Lei nº 75/2025** que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE REGISTRO O “SELO EMPRESA PROMOTORA DA SAÚDE MENTAL” DESTINADO A RECONHECER E VALORIZAR EMPRESAS QUE ADOTEM BOAS PRÁTICAS RELACIONADAS À PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DO BEM-ESTAR DE SEUS TRABALHADORES**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

JUSTIFICATIVA DE VETO

Autógrafo nº 93/2025

Ref. Projeto de Lei nº 75/2025

Autoria: Legislativo

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para comunicar, com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Registro, o veto total ao Projeto de Lei nº 75/2025, *que institui no Município de Registro o "Selo Empresa Promotora da Saúde Mental", destinado a reconhecer e valorizar empresas que adotem boas práticas relacionadas à promoção da Saúde Mental e do Bem-Estar de seus trabalhadores.*

De início, ressalto o reconhecimento e respeito quanto a relevante preocupação do Nobre Vereador a respeito da matéria, que objetiva valorizar empresas que promovam a saúde mental e bem-estar de seus trabalhadores, mercê de diversas ações nesse sentido, conforme elencado nos incisos do art. 2º da propositura.

Não obstante a importância do tema, é certo que o Projeto de Lei, ao **INSTITUIR** no Município de Registro o **SELO** em questão, acaba por criar um programa cuja aplicação prática ofuscará a gestão pública executiva, impactando a máquina administrativa no que diz respeito a organização de estrutura técnica adequada para a análise dos requisitos e documentos à sua concessão – do selo -, que deverá ser criado, implicando aumento da demanda de serviço de seus servidores e mesmo despesas ao Município para tal consecução, sem previsão orçamentária específica, inclusive de impacto, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Por certo que, dessa forma, há vício de iniciativa da propositura, o que resvala em sua inconstitucionalidade, uma vez que adentrou em seara administrativa de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 61, parágrafo 1º, II, da CF e mesmo pelo Princípio da Separação e Independência dos Poderes que deve ser respeitado.

Noutro tanto, é de ser destacado que Executivo já mantém programas voltados à saúde mental da população, e que continuará a estimular iniciativas no sentido da preocupação do Nobre Vereador, sempre que possível. Contudo, a criação desse SELO e sua operacionalização prática como obrigação legal, retira a necessária flexibilidade administrativa da administração, eis que ao instituir acaba por impor encargos permanentes que podem comprometer outras áreas prioritárias de gestão.

Dessa forma, mais uma vez reconhecendo a relevância da proposta, mas diante dos vícios e limitações acima explicitadas, impõe-se o veto integral ao referido projeto de lei.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Registro, 30 de outubro de 2025.



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal